



**MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



**PARECER JURÍDICO N° 026/2024**

**Processo Legislativo nº: 003/2024**

**Interessado: COSPAMATIC**

**Assunto: Projeto de Lei nº 6.850/2024**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CESSÃO TEMPORÁRIA DE USO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL PERANTE A CONSTITUIÇÃO. IMUNIDADE DO VOTO PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA AO VEREADOR NO EXERCÍCIO DO VOTO EM DELIBERAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI PROGRAMA SOCIAL DURANTE O ANO ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE E TRE/RO.

## **1.0) RELATÓRIO**

1. Trata o Processo Legislativo nº 003/2024 do Projeto de Lei nº 6.850/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que institui a cessão temporária de uso de implementos agrícolas para a promoção da agricultura familiar.

2. Dos autos constam: Ofício nº 08/2024/PGM (fl. 02), Mensagem (fls. 03/04), Projeto de Lei nº 6.850/2024 (fls. 05/06), Cópia do Processo Administrativo nº 22134/2023 (fls. 07/21), Despacho Inicial (fl. 22), Despacho nº 02 (fl. 23), Despacho nº 03 (fl. 24).

3. É o relatório.

## **2.0) FUNDAMENTAÇÃO**

4. O Projeto de Lei nº 6.850/2024 - PL 6.850/24, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objeto regulamentar a cessão temporária de uso de implementos agrícolas pertencentes à Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI para promoção da agricultura familiar do Município.

5. Para a análise da constitucionalidade do Projeto de Lei em tela, passo a verificar sua conformidade formal e material à Constituição Federal.

### **2.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

6. Com relação à constitucionalidade formal do PL 6.850/24, anoto, desde logo, que cabe ao Município legislar sobre assuntos de seu próprio interesse, bem como



**MUNICÍPIO DE VILHENAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



sobre os serviços públicos a serem prestados direta ou indiretamente, conforme art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

7. Ademais, não há vício de iniciativa na proposição, cujo objeto é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 68, incisos IV e V, da Lei Orgânica Municipal.

8. Ainda, o programa de cessão temporária de uso de implementos agrícolas que se pretende estabelecer não aponta para a necessidade de novas despesas a serem consideradas para fins de análise de impacto fiscal, dispensando-se o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente pelo fato de que a cessão dos equipamentos se dará de mediante contraprestação do beneficiário.

## **2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

9. O conteúdo do PL 6.850/24 não ofende princípios ou regras constitucionais, pelo que tenho por sua regular constitucionalidade.

## **2.3 - DAS CONDUTAS VEDAS A AGENTES POLÍTICOS**

10. Consta dos autos do processo legislativo que a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pela "impossibilidade de tramitação da propositura" (fl. 20) sob o argumento de que a proposição legislativa ora examinada visa instituir um programa social em ano eleitoral, esbarrando no disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

11. Não cabe a esta Procuradoria a orientação jurídica do Poder Executivo, razão pela qual me atendo apenas a examinar se haveria qualquer vedação aos parlamentares desta Casa de Leis quanto ao exercício do seu mister constitucional de voto no processo legislativo.

12. E no quesito em referência é tranquilo o entendimento jurídico no sentido de que o exercício do voto parlamentar está resguardado pela imunidade prevista no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, não havendo que se falar em conduta vedada ao Vereador pelo simples voto favorável a projeto de lei de autoria do Poder Executivo que crie programa social durante o ano eleitoral, conforme revelam os precedentes do TSE e do TRE/RO que ora cito:



**MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADORES. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO PREFEITO COM A FINALIDADE DE REDUZIR O VALOR DA TARIFA DA PASSAGEM DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS ALEGADOS. ENUNCIADO N° 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O TRE/SP julgou improcedente a AIJE ajuizada pelo MPE em desfavor de 9 vereadores de Campo Limpo Paulista/SP para apurar suposta prática de abuso de poder político e conduta vedada, consubstanciada na aprovação de projeto de lei, encaminhado pelo então prefeito, dispondo sobre a concessão de subsídio para o custeio do Sistema de Transporte Coletivo Urbano Municipal, com o fim de reduzir o valor da tarifa da passagem de ônibus.
2. A deliberação, pela Câmara de Vereadores, acerca de projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo não configura a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que visa coibir atos de cunho administrativo e não o legítimo exercício da função típica e precípua do Poder Legislativo de legislar.
3. A Constituição Federal, em seu art. 29, VIII, garante imunidade material aos membros do Parlamento Municipal, da qual exsurgem a inviolabilidade não apenas por suas palavras e opiniões mas também pelos votos proferidos no exercício do mandato na circunscrição em que atuam.
4. O Tribunal local assegurou não ter sido comprovado nenhum elemento subjetivo na conduta dos vereadores que os relacionasse com eventual intenção eleitoreira na iniciativa do prefeito de encaminhar o projeto de lei complementar. Incidência, no ponto, do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.5. Negado provimento ao agravo em recurso especial.

(TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060071416, Min. Mauro Campbell Marques, p. DJE de 09/09/2022)

“(...) III - A produção de atos pelo poder legislativo, na sua atividade típica não configura abuso do poder político na medida em que são editados a partir de um rigoroso e formal processo legislativo, dependendo de deliberações plurais e de natureza colegiada.

IV - A imunidade parlamentar protege o congressista em todo o procedimento de formação da norma, desde a sua gênese até a sua promulgação.

(...)"

(TRE-RO - AIJE nº 183517/RO, Rel. Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, j. em 07/07/2015)

13. Destarte, não há conduta vedada ao parlamentar no exercício do voto no processo deliberativo do projeto de lei ora examinado.

### **3.0) CONCLUSÃO**

14. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retomencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL 6.850/24.

15. Anoto, ainda, que está em trâmite também o Projeto de Lei Ordinária nº 6.175/2021, o qual possui objeto idêntico ao PL 6.850/24, e atualmente se encontra devolvido ao Poder Executivo. Assim, recomendo que se consulte o Poder Executivo



**MUNICÍPIO DE VILHENA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



sobre seu interesse no arquivamento do PL 6.175/2021, a fim de se evitar deliberações conflitantes.

16. É o parecer.

Vilhena/RO, 27 de março de 2024.

**EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN  
PROCURADOR**